

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N.º 4, DE 6 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre concessão de licença especial a funcionários para a frequência de Cursos de Graduação em Administração Pública, cria cargos de Técnico de Administração e de Assistente de Direção, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968:

Decreta:

Artigo 1.º — O Governo do Estado concederá licença especial a funcionários da Administração Centralizada, a fim de frequentarem Cursos de Graduação de Bacharel em Administração Pública, ministrados pela Universidade de São Paulo e pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1.º — A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.
§ 2.º — Se o número de candidatos for superior ao das vagas existentes, os pedidos de licença serão atendidos, rigorosamente, na ordem de classificação geral, segundo as médias de aprovação obtidas nos exames vestibulares.

§ 3.º — Ficará a critério exclusivo do Chefe do Governo, no que se refere aos titulares de cargos de chefia e direção, a aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 2.º — Para fazer jus à licença, deverá o funcionário atender aos seguintes requisitos:

- I — não contar mais de 15 (quinze) anos de serviço público;
- II — não ser ocupante de cargos de nível universitário; e
- III — ter sido aprovado e classificado nos exames vestibulares de um dos estabelecimentos de ensino, indicados no artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 3.º — Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, a optar pelo Curso de Administração Pública.

Artigo 4.º — O funcionário licenciado nos termos deste decreto-lei ficará obrigado a gozar suas férias regulamentares durante o recesso escolar.

Artigo 5.º — O período de recesso escolar, exceto aquele destinado a gozo de férias regulamentares, deverá, na forma que ficar estabelecida, ser aproveitado em estágios, trabalhos, pesquisas ou outras atividades consideradas necessárias ao estudo.

Artigo 6.º — Os servidores que, no final de cada ano letivo, não tenham logrado obter média mínima de aprovação, ou que tenham perdido o ano por faltas, terão cessados os respectivos afastamentos.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, os funcionários afastados deverão fazer, anualmente, perante os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado, prova de aproveitamento escolar.

§ 2.º — A frequência regular aos cursos deverá ser comprovada semestralmente, perante os mesmos órgãos de pessoal.

Artigo 7.º — Ficam criados na Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, 380 (trezentos e oitenta) cargos de Carreira de Técnico de Administração, referência "I", distribuídos na seguinte conformidade:

— Secretaria da Justiça	25
— Secretaria da Fazenda	49
— Secretaria da Agricultura	38
— Secretaria de Serviços e Obras Públicas	3
— Secretaria dos Transportes	3
— Secretaria da Educação	47
— Secretaria da Segurança Pública	29
— Secretaria da Promoção Social	15
— Secretaria do Trabalho e Administração	12
— Secretaria da Saúde Pública	57
— Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	29
— Secretaria de Economia e Planejamento	15
— Secretaria do Interior	29
— Casa Civil do Gabinete do Governador	29

§ 1.º — Os cargos criados por este artigo poderão ser redistribuídos segundo as necessidades da Administração.

§ 2.º — Aplica-se o disposto no artigo 21 da Lei n. 10.218, de 10 de setembro de 1968, aos cargos criados por este artigo.

Artigo 8.º — Será observado, para provimento dos cargos de Técnico de Administração, criados pelo artigo anterior, os seguintes limites:

- I — 38 (trinta e oito) em 1970;
- II — 38 (trinta e oito) em 1972;
- III — 95 (noventa e cinco) em 1973;
- IV — 95 (noventa e cinco) em 1974; e
- V — 114 (cento e catorze) em 1975.

Parágrafo único — A distribuição periódica dos cargos às Secretarias de Estado será feita a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9.º — Ficam criados na Tabela I, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão, privativos dos ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Administração:

I — Na Secretaria da Justiça:

- a) 3 (três) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 8 (oito) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 2 (dois) de Assistente de Direção I, referência "VI"

II — Na Secretaria da Fazenda:

- a) 9 (nove) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 20 (vinte) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 5 (cinco) de Assistente de Direção I, referência "VI"

III — Na Secretaria da Agricultura:

- a) 7 (sete) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 13 (treze) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 4 (quatro) de Assistente de Direção I, referência "VI"

IV — Na Secretaria da Educação:

- a) 9 (nove) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 11 (onze) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 6 (seis) de Assistente de Direção I, referência "VI"

V — Na Secretaria da Segurança Pública:

- a) 9 (nove) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 1 (um) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 5 (cinco) de Assistente de Direção I, referência "VI"

VI — Na Secretaria da Promoção Social:

- a) 3 (três) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 1 (um) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 4 (quatro) de Assistente de Direção I, referência "VI"

VII — Na Secretaria do Trabalho e Administração:

- a) 4 (quatro) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 2 (dois) de Assistente de Direção I, referência "VI"

VIII — Na Secretaria da Saúde Pública:

- a) 9 (nove) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 15 (quinze) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 5 (cinco) de Assistente de Direção I, referência "VI"

IX — Na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

- a) 6 (seis) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 2 (dois) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 1 (um) de Assistente de Direção I, referência "VI"

X — Na Secretaria de Economia e Planejamento:

- a) 3 (três) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 6 (seis) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 4 (quatro) de Assistente de Direção I, referência "VI"

XI — Na Secretaria do Interior:

- a) 1 (um) de Assistente de Direção III, referência "X"
- b) 1 (um) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- c) 1 (um) de Assistente de Direção I, referência "VI"

XII — Na Casa Civil:

- a) 3 (três) de Assistente de Direção II, referência "IX"
- b) 7 (sete) de Assistente de Direção I, referência "VI"

§ 1.º — Aplicam-se aos cargos de Assistente de Direção, criados neste artigo, o Regime de Dedicção Exclusiva pertinente aos cargos das carreiras de nível universitário.

§ 2.º — A gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência "53", a que se refere o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, estende-se aos cargos de Assistente de Direção.

§ 3.º — O provimento dos cargos criados neste artigo será efetuado até os seguintes limites:

- 1 — 19 (dezenove) em 1970, sendo 6 (seis) da referência "X", 9 (nove) da referência "IX" e 4 (quatro) da referência "VI";
- 2 — 19 (dezenove) em 1972, sendo 6 (seis) da referência "X", 9 (nove) da referência "IX" e 4 (quatro) da referência "VI";

3 — 48 (quarenta e oito) em 1973, sendo 15 (quinze) da referência "X", 21 (vinte e um) da referência "IX" e 12 (doze) da referência "VI";

4 — 48 (quarenta e oito) em 1974, sendo 15 (quinze) da referência "X", 21 (vinte e um) da referência "IX" e 12 (doze) da referência "VI"; e

5 — 55 (cinquenta e seis) em 1975, sendo 17 (dezessete) da referência "X", 25 (vinte e cinco) da referência "IX" e 14 (catorze) da referência "VI".

§ 4.º — A distribuição periódica dos cargos de Assistente de Direção às Secretarias de Estado far-se-á mediante decreto, cabendo aos respectivos titulares efetuar a sua lotação de acordo com as necessidades do serviço, ouvido o órgão competente de organização administrativa do serviço público.

Artigo 10 — Até o ano de 1972, 50% (cinquenta por cento) dos cargos, criados pelo artigo 8.º, poderão, excepcionalmente, ser providos por quem possua habilitação profissional de Técnico de Administração, pertencente, ou não, ao serviço público estadual.

Artigo 11 — Os cargos de direção de unidades da Administração Geral das Secretarias de Estado serão providos, preferencialmente, por Técnicos de Administração que tenham ocupado cargos de Assistente de Direção.

Artigo 12 — Não serão designados substitutos para os cargos de Técnico de Administração cujos titulares tenham sido nomeados para os cargos criados pelo artigo 9.º deste decreto-lei.

Artigo 13 — Aos servidores de que trata o artigo 1.º poderá, também, ser concedida licença para frequência a outras modalidades de Cursos de Administração Pública na forma e nas condições previstas em regulamento, desde que sua duração não exceda a 1 (um) ano.

Artigo 14 — Passam a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, com os vencimentos fixados na referência "I", 4 (quatro) cargos de Técnico de Administração, referência III da Tabela II, da mesma Parte e igual Quadro, ainda não providos.

Artigo 15 — Passam a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, com a denominação alterada para Técnico de Administração e com os vencimentos fixados na referência "I", 2 (dois) cargos de Técnico de Administração (Empresas), referência III da Tabela II da mesma Parte e igual Quadro, ainda não providos.

Artigo 16 — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das respectivas Secretarias de Estado, os seguintes cargos de Técnico de Administração:

I — 1 (um) da Tabela II, da Parte Permanente da Secretaria da Agricultura, referência "III", vago;

II — 1 (um) da Tabela II, da Parte Permanente da Secretaria da Justiça, referência "V";

III — 1 (um) da Tabela II, da Parte Permanente da Secretaria do Trabalho e Administração, referência "V";

IV — 1 (um) da Tabela II, da Parte Permanente da Secretaria do Trabalho e Administração, referência "V".

Artigo 17 — As despesas com a execução deste decreto-lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias dos respectivos exercícios.

Artigo 18 — O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Eduardo Riomney Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Quadyr Marcondes, Secretário da Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e

Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa

Civil

Hélio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor em exercício na Reitoria da USP

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 6 de março de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subs.

São Paulo, 6 de março de 1969.

CC-ATL n.º 4

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre a concessão de licença especial a funcionários da Administração centralizada para frequentarem Cursos de Graduação de Bacharel em Administração Pública, ministrados pela Universidade de São Paulo e pela Fundação Getúlio Vargas, cria cargos de Técnico de Administração e de Assistente de Direção e dá outras providências.

A medida, originária de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda, através do GERA, se reveste de grande significado e relevância, vindo ao encontro dos propósitos do Governo de melhoria e aperfeiçoamento das diversas atividades do serviço público estadual.

Conforme expôs, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, a justificar tal iniciativa, a Administração tem dispendido grande esforço visando à racionalizar os seus serviços, a fim de aumentar a sua capacidade operacional.

Todavia, a experiência advinda de reformas administrativas tem demonstrado que não basta somente a reorganização de métodos sem que, paralelamente, haja uma correspondente elevação do nível cultural e profissional dos servidores, para que os padrões de organização possam ser mantidos e consequentemente se atinjam os objetivos colimados.

Nesse sentido, é de todo interesse e conveniência que o Governo incentive o ensino de administração pública, abrindo perspectivas para a melhoria futura dos seus serviços, através do recrutamento de pessoal com habilitação profissional específica, e, bem assim, criando novas possibilidades à juventude paulista, atraindo-a para o estudo e exercício de funções técnico-administrativas.

De outra parte, a simples concessão de facilidades para a frequência de cursos dessa natureza não seria suficiente para se alcançar o objetivo visado. Outras providências de caráter complementar se tornam necessárias, a fim de efetivar o aproveitamento de graduados em administração pública.

O projeto oferece as condições e oportunidades, para tanto, ao dispor sobre a criação, não só de cargos de Técnico de Administração, cujos ocupantes atualmente se limitam a tarefas de pesquisas e assessoramento em reduzidas áreas de seu campo profissional, mas, também, ao tratar da criação de cargos de Assistente de Direção, como meio de colocar os seus titulares em contato com os problemas administrativos cotidianos e aprimorá-los para o exercício de funções diretivas.

O provimento dos aludidos cargos será realizado, gradativamente, a partir do exercício de 1970, a fim de que possa a Administração contar, para os seus serviços, com pessoal altamente credenciado.

Com a edição deste decreto-lei, dar-se-á passo decisivo no sentido de prover o serviço público estadual de elementos humanos imprescindíveis à elevação de sua eficiência administrativa.